



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307726**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040739-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante UC CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA., são embargados ZUMM REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e EMME2 REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de declaração nº 2040739-10.2025.8.26.0000/50000**

**Comarca: Arujá - 1ª Vara**

**Embargante: UC Caldeiraria Universal Ltda**

**Embargado: Zumm Representações Ltda-Me e Outra**

**MM. Juiz “a quo”: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira**

**Voto nº. 8750**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de omissão quanto à inclusão, nos cálculos da execução, dos honorários advocatícios fixados na execução principal e nos embargos à execução. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UC CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA**, para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que são necessários esclarecimentos sobre pontos que considera relevantes para a reapresentação dos cálculos atualizados do “*quantum*” exequendo perante o juízo de origem.

Ressalta que o item 6 do acórdão (fls. 325) contém omissão quanto à exata extensão da insurgência deduzida no agravo de instrumento, afirmando que o acórdão registra, de forma equivocada, que a controvérsia giraria em torno da ausência de inclusão, nos cálculos, dos honorários advocatícios fixados nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Afirma que a pretensão exposta no agravo de instrumento (item 23, fls. 10) não diz respeito à verba honorária arbitrada no incidente de desconconsideração, mas sim àquelas fixadas nos autos da execução principal e dos embargos à execução, conforme decisões de mérito anteriormente proferidas (fls. 55 e 253). Acrescenta que em nenhum momento impugnou a exclusão dos honorários fixados no IDPJ, tendo, inclusive, apresentado planilha de débito atualizada nos autos da execução principal, com a devida exclusão dessa verba, nos termos expressos do item 17 (fls. 8) do agravo.

Defende que, em razão do exposto, é imprescindível o acolhimento dos embargos para sanar omissão quanto à inclusão, nos cálculos a serem reapresentados, dos honorários advocatícios fixados nos autos da execução e dos embargos à execução. Destaca que tal inclusão decorre de decisões anteriores que não foram objeto de reforma ou anulação, devendo, portanto, integrar o memorial de débito.

Consigna que, embora o v. acórdão tenha reconhecido expressamente o termo inicial dos juros e da correção monetária como sendo a data do vencimento dos títulos, nos termos do art. 397 do CC/02, subsiste a omissão quanto à necessidade de inclusão das verbas honorárias referidas nos cálculos atualizados, em conformidade com as decisões já transitadas em julgado, exaradas às fls. 55 e 253.

Com base em tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos

infringentes, para que conste do v. acórdão a determinação de inclusão, no memorial de débito a ser reapresentado nos autos da execução, das verbas honorárias fixadas naqueles autos e nos embargos à execução, com a consequente intimação da parte contrária, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC/15.

É o relatório.

### **1. Esclarecimentos iniciais**

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de*

22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

## **2. Inexistência do vício alegado**

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

O acórdão embargado não apresenta omissão quanto ao ponto indicado pela embargante.

A r. decisão agravada (fls. 2121/2122), que estabelece os limites objetivos da insurgência recursal, restringiu-se à análise da pretensão de inclusão, nos cálculos da execução, dos honorários advocatícios arbitrados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Essa, portanto, foi a matéria efetivamente devolvida à instância revisora e, por conseguinte, a única passível de apreciação pelo colegiado no julgamento do agravo de instrumento.

A pretensão de incluir, nos cálculos da execução, os honorários fixados na execução principal e nos embargos à execução configura inovação recursal, uma vez que tal matéria não foi objeto da decisão agravada e, por conseguinte, não poderia ter sido examinada no acórdão ora embargado.

Nesse sentido, os próprios embargos da parte invocam de forma expressa a “ausência de pronunciamento pelo juízo a quo sobre as verbas fixadas nos autos da execução e embargos à execução” (fls. 02).

Ainda que superado tal óbice processual, inexistente fundamento

jurídico para acolher a pretensão de inclusão da verba honorária indicada pela embargante, uma vez que os honorários advocatícios fixados na execução já foram expressamente estabelecidos por r. decisão datada de 30/10/2007, proferida nos próprios autos executivos (fl. 34), passando, desde então, a integrar o título executivo.

No que se refere aos honorários decorrentes da rejeição dos embargos à execução, trata-se igualmente de verba reconhecida por decisão judicial anterior e plenamente exigível, não havendo qualquer necessidade de nova autorização por parte desta instância recursal para que sejam incluídos nos cálculos da dívida exequenda.

Em razão disso, já integram o título executivo judicial, não havendo necessidade de autorização prévia para que componham o cálculo do débito.

Eventual divergência quanto à ausência de consideração dessa verba em planilha reapresentada deve ser resolvida no próprio juízo de origem, sem que isso implique vício no acórdão ora embargado, que julgou adequadamente a matéria de que podia conhecer.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

### **3. Pretensão infringente**

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 4. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

#### 5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

Relator